

Em face do interesse público que informa a presente demanda, ultimem-se providências para a publicação deste expediente no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicidade e garantia de transparência dos atos administrativos expedidos por esta Especializada.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de agosto de 2018

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 37ª Promotoria de Justiça Especializada

**Procedimento Preparatório nº 126/2008
SIMP nº 015809-500/2017**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através da Portaria 126/2008, datada de 04 de setembro de 2008, com a finalidade de ultimar apuração sobre eventual situação de risco envolvendo crianças e adolescentes, na região entre a Cohab e forquilha, nesta Capital, veiculada por representação a esta Especializada por parte da AMOCOHAB, associação dos moradores da Cohab. A alegação consistia no fato de que no local existiam, à época, moradores de rua, inclusive crianças e adolescentes expostas a essa situação de risco;

Instaurado este procedimento administrativo, com finalidade de ultimar investigações preliminares e a solução do mencionado problema, foram adotadas medidas administrativas por parte desta Especializada; cabendo destaque a realização de audiência pública, reuniões com os órgãos responsáveis pela política pública de proteção a criança e ao adolescente nesta capital, bem como a coleta de termo de compromisso no tocante a regularização pontual do problema, ou seja, de intervenção social na área mencionada.

Em análise atualizada dos autos, cabe-nos, prima facie, ponderar que essa problemática social há de reclamar, de forma contínua e adequada, a implementação de uma política pública de caráter permanente e preventivo, ao encargo, neste particular, dos Poderes Públicos do Estado e do Município, bem como da sociedade civil organizada; razão pela qual o poder de atuação desta Especializada é permanente e potencial, e para tanto, não se mostra imprescindível a existência de procedimento administrativo previamente instaurado;

De outra banda, forçoso é reconhecer não mais se justificar a tramitação do presente procedimento preparatório, haja vista que a sua finalidade era de natureza pontual e delimitada no tempo, porquanto visava dirimir situação de risco de crianças e adolescentes moradores de rua que se encontravam, à época, expostas a situação de risco na área urbana constante da respectiva Representação; máxime quando não registro da subsistência atual dessa situação de risco, o que nos leva a inferir que as medidas ultimadas oportunamente por esta Especializada, mostraram-se eficientes na hipótese.

Do exposto, delibero pelo ARQUIVAMENTO dos autos, por não mais presente justa causa para a sua regular tramitação, máxime quando de natureza preparatória e datada seu início do ano de 2008.

Em face do interesse público que informa a presente demanda, ultimem-se providências para a publicação deste expediente no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicidade e garantia de transparência dos atos administrativos expedidos por esta Especializada.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de agosto de 2018

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 37ª Promotoria de Justiça Especializada

**Procedimento Preparatório nº 075.2012
SIMP nº**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado através da Portaria 075/2012, datada de 16 de maio de 2012, com a finalidade acompanhar a execução e regularidade de Projetos fomentados por recursos do FMDCA, no referido ano. Instaurado este procedimento administrativo, foram ultimadas as medidas administrativas pertinentes e adequadas para o atingimento da respectiva finalidade.

Em análise atualizada dos autos, cabe-nos reconhecer a desnecessidade de prosseguimento do presente procedimento preparatório, haja vista que a sua finalidade era de natureza pontual e delimitada no tempo.

Considerando, outrossim, que a prestação de contas era da alçada de órgão de controle próprio, há de se inferir que teve a sua regular prestação de contas, haja vista não ter sido esta Especializada acionada posteriormente sobre eventuais irregularidades neste tocante.

Do exposto, delibero pelo ARQUIVAMENTO dos autos, por não mais presente justa causa para a sua regular tramitação, máxime quando de natureza preparatória e datada seu início do ano de 2012.

Em face do interesse público que informa a presente demanda, ultimem-se providências para a publicação deste expediente no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicidade e garantia de transparência dos atos administrativos expedidos por esta Especializada.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de agosto de 2018

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 37ª Promotoria de Justiça Especializada

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Paruá - MA

REC - PJSPL - 62018

Código de validação: C98B9A33B7

TERMO DE RECOMENDAÇÃO - ref. NOTÍCIA DE FATO nº 21/2018
Recomenda aos Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Tutelares de Santa Luzia do Paruá** para que acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: "ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;"

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que "Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação



sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**". Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, realizará, **no período de 6 a 31 de agosto de 2018**, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo, **tendo 18 de agosto como o dia de divulgação e mobilização nacional**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO ainda a divulgação, pela mídia, da baixa adesão à campanha de vacinação de poliomielite e sarampo no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Tutelares de Santa Luzia do Paruá**, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I - acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II - acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III - verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado **o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administra-

ção Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de **Santa Luzia do Paruá**.

Santa Luzia do Paruá/MA, 25 de julho de 2018.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça

Ante o exposto, à Secretaria:

1. Registre-se em livro próprio e SIMP;

2. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopj@mpma.mp.br, para fins de conhecimento.

3. Juntar à Notícia de Fato em referência.

4. Cumpra-se.

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Santa Luzia do Paruá, 30/07/2018 07:30
(HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONTRATO

RESENHA Nº372/2018. CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº056/2018 - PROCESSO Nº 372/2018. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e B. PEREIRA COSTA-ME. CNPJ: 21.938.740/0001-43. OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cupom não fiscal para emissão de senhas, no intuito de implantar sistema para gestão de atendimento na Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Lei nº 123/2006. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.4702.0001; Elemento de Despesa: 449052.07- Material Permanente/ Equipamentos e Acessórios de Processamento de Dados; Elemento de Despesa 339030.34- Material de Expediente PI: Moderniza; FR: 0107000000. **VALOR TOTAL:** O valor global do contrato é de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais). **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2018. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início a contar da data de sua assinatura e findar-se-á em 31 de dezembro de 2018, remanescendo a garantia dos materiais ofertados pela Contratada. **ASSINATURA:** Pela Defensoria Pública: Alberto Pessoa Bastos e pela empresa: Magnólia Penha Ferreira. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2018. São Luís, 17 de agosto de 2018. Lívia Guanarê Barbosa Borges - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

DESLIGAMENTO

RESENHA Nº 371/2018. PROCESSO Nº 0853/2018. DE DESLIGAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO Nº 059/2017 - DPE/MA. PARTES: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Geysiana Lamar Silva. **OBJETO:** Desligamento de Estagiário(a). **DATA DO DESLIGAMENTO:** 01/08/2018. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas 2018/Desligamento. São Luís, 17 de agosto de 2018. Betânia França Alves de Almeida - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESOLUÇÕES

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão - CSDPEMA

RESOLUÇÃO Nº 017 - CSDPEMA, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Alterar o art. 3º, IV, f, e o art. 40 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 102, caput, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 2º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, obedecido o disposto no art. 70º do mesmo regimento;